

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 107/2023.

Dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de Ambiente Regulatório Experimental no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Esta lei regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, no Município de Pindamonhangaba.
- Art. 2º É objetivo desta lei estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, bem como de fomento a políticas públicas de desenvolvimento econômico, dentre outros:
- I estimular a atividade de inovação nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação no município;
- II promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e
 privado, e entre estes com o terceiro setor;
 - III apoio e incentivo à economia criativa;
- IV incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- V fomentar a criação e gestão de mecanismos modernos de suporte à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e a formação de capital humano;
- VI estabelecer os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito municipal;
- VII apresentar medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e





VIII – disciplinar a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Art. 3° Para os fins desta Lei consideram-se:

 I – investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

II – ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

III – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

IV – processo de inovação: conjunto de diligências científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais, incluindo o investimento em novos conhecimentos, que realizam ou destinam-se a levar à realização de produtos e processos tecnologicamente novos e melhores;

V – modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado;

VI – *startup*: "empresa emergente" que tem como objetivo principal desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável, disruptivo e repetível;

VII – ambientes de inovação: espaços favoráveis ao desenvolvimento contínuo de inovações tecnológicas, sendo estes, como espaços de aprendizagem coletiva, intercâmbio de conhecimentos e práticas produtivas, de interação entre os diversos agentes de inovação.

Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

Art. 4° Deverão ser observados os princípios e diretrizes presentes no art. 3° da Lei Complementar n° 182, de 1° de junho de 2021 e observados os demais princípios legais.

Art. 5° São enquadradas como "startups" as organizações empresariais ou societárias, nascentes





ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as regras e enquadramentos presentes no inteiro teor do art. 4° da Lei 182, de 2021, seus incisos e alíneas.

- Art. 6° Fica o Município autorizado a receber gratuitamente os projetos inovadores apresentados por órgãos públicos, empresas públicas e privadas com o intuito de avaliação e teste.
- Art. 7º O desenvolvimento municipal e inteligente objetiva contribuir para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social de Pindamonhangaba, contribuindo com o fomento para criação de atividades inovadoras no município através da estruturação e gestão sustentável de um ambiente de negócios capaz de potencializar as atividades de pesquisa científica e tecnológica.
- Art. 8° Esta Lei segue as normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequenos porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro 2006.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INOVAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 9° Os interessados em enviar e apresentar projetos inovadores deverão apresentá-los à Comissão Avaliadora a ser nomeada pelo Chefe do Executivo, composta por 5 membros sendo:
 - I 02 (dois) representantes da Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos;
 - II 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
 - III 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; e
 - IV 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Planejamento.
- §1º O mandado dos membros da Comissão Avaliadora será de 12 meses da nomeação, sendo ela de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.
- §2° As atividades desenvolvidas pela Comissão Avaliadora não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.
 - §3° No que diz respeito ao incentivo a inovação deverão ser observadas legislações vigentes.
 - Art. 10. A Comissão Avaliadora ficará responsável por:
 - I fazer o cadastramento dos projetos enviados;





- II analisar os projetos, observados o interesse público e a pertinência da matéria envolvida;
- III consultar a Secretaria afeta aos projetos inovadores analisados;
- IV autorizar a realização de testes necessários;
- V elaborar o relatório final, atestando a capacidade técnica dos projetos e dar ampla publicidade aos resultados obtidos;
- VI aprovar os projetos inovadores e encaminhar as propostas para a ciência do Chefe do Executivo.
- Art. 11. Os projetos enviados e apresentados, independentemente de aprovação, não obrigam o Município à contratação posterior.

Parágrafo único. Caso haja interesse na aplicação dos projetos aprovados, o Município deverá observar a legislação pertinente.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO/COMPRA

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei 14.133 de 2021 e suas alterações, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único. A Administração Pública direta e indireta poderá adotar em seus processos licitatórios, no que tange à contratação de bens e serviços relacionados a soluções inovadoras e tecnológicas, a modalidade diálogo competitivo, observando o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

- Art. 13. A Administração Pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar 182, de 2021.
- Art. 14. Fica permitida, nos moldes legais, sempre justificadamente, demonstrando o benefício para a coletividade e interesse público, além de documentação indispensável para habilitação de acordo com pareceres técnicos e com anuência da autoridade competente, a:





I – contratação, de instituições científicas, tecnológicas e de inovação pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando á realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, design, serviço ou processo inovador, conforme legislação vigente;

II – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas localizadas no município, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e organizações de direito privado com atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, design, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia.

§1° O extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no portal da transparência oficial.

§2° O apoio previsto no inc. II deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§3° O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

Art. 15. O processo de contratação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação pública ou privada, nos termos da legislação vigente pode se dar também mediante autorização justificada, demonstrando o ganho para a coletividade municipal, da autoridade competente quando se tratar de transferência de tecnologia para Administração Pública Municipal, sendo necessária apresentação de toda documentação exigida na lei.

Art. 16. É vedada a celebração de contratos e convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

I – membros dos Poderes Excetivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3° grau;

II – servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3° grau; e

III – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos, a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Art. 17. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- Art. 18. O Município, observada a existência de dotação orçamentária e o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderá implementar apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados:
 - I − à capacitação de pessoas;
 - II à realização de estudos técnicos;
 - III à realização de pesquisas científicas;
- IV à promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;
 - V à criação e à adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
 - VI ao apoio a entidades que integram o Sistema Municipal de Inovação;
- VII à cooperação com o governo federal, estadual e de outros municípios para promover os objetivos desta Lei.
- Art. 19. O Município apoiará a criação e a implantação dos ambientes de inovação, inclusive, podendo fomentar tal prática mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno localizada no





âmbito do Município, para tal finalidade.

- Art. 20. O Poder Público Municipal moverá esforços para promover o desenvolvimento do potencial científico, tecnológico e inovador do Município, de forma a:
- I promover a participação do Município na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados às atividades inovadoras e criativas, em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;
- II participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados ou conveniados, tanto quanto possível, os riscos de integração tecnológica inerentes à aplicação de tecnologias inovadoras nos serviços públicos municipais;
- III fomentar o processo de criação, desenvolvimento, consolidação e manutenção de empreendimentos inovadores;
- IV contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia, inovação e criatividade, inclusive por meio da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa com eficácia sobre as atividades incentivadas nesta Lei, as autoridades da Administração Pública Municipal deverão estabelecer e observar os critérios de desburocratização mediante, entre outras formas, simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, com prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades de ciência, tecnologia e inovação, públicas e privadas, no município.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deve estabelecer a simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 22. O Município, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação e suas agências de fomento poderão promover inovação colaborativa no serviço público, voltados à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Municipal, por meio de *startups* e empresas com base no conhecimento, relativo a produtos, design, serviços e processos inovadores comprovados ou em





desenvolvimento, compreendendo:

I – chamamento público para coleta de ideias, mediante definição de objetivos da administração,
 com classificação e premiação das ideias acolhidas;

II – concurso de projetos, seja para seleção daqueles que melhor desenvolvem as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela administração pública;

III – contratação, previsto como meio de incentivo à inovação, para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou para fornecimento dos bens ou serviços resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

Art. 23. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesses econômico ou social.

Art. 24. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 25. O Poder Executivo, no que lhe couber, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 09 de outubro de 2023.

Vereador Norberto Moraes Presidente

Vereador José Carlos Gomes - Cal 1° Vice-Presidente





Vereador Rogério Ramos 2° Vice-Presidente

Vereador Marco Mayor 1° Secretário

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela 2º Secretário

eas/DL

Projeto de Lei nº 176/2023

